À despacho

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Gabinete do Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
ADMITIDO, NUMERE-SE E
PUBLIQUE-SE
Baixa à Comissão: CAPAT
Para parecer até, 18/6/07
8/6/07
O Presidente, GU1063 6 JUN. 2007

Exmo. Senhor.
Chefe do Gabinete do Presidente da
Assembleia Legislativa da Região
Autónoma dos Açores

Encarrega-me o Senhor Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros de remeter para a audição prevista no n.º 2 do artigo 229.º da Constituição e no artigo 8º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, os seguintes projectos de diploma:

- Projecto de Decreto-Lei que aprova o regime das associações de utilizadores do domínio hídrico (**Reg. DL 371/2007**);
- Projecto de Decreto-Lei que estabelece o procedimento de delimitação do domínio público hídrico (**Reg. DL 372/2007**);
- Projecto de Decreto-Lei que aprova o regime de constituição e gestão dos empreendimentos de fins múltiplos, bem como o respectivo regime económico e financeiro (**Reg. DL 386/2007**).

De acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 23.º do Regimento do Conselho de Ministros do XVII Governo Constitucional e no cumprimento do n.º 1 do artigo 80.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, solicita-se a emissão de parecer urgente até ao dia 20 de Junho de 2007.

Com os melhores cumprimentos,

O Chefe do Gabinete

F. André

Francisco André

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
ARQUIVO
Entrada 1938 Proc. Nº 08.06
Data: 07/06/08 Nº 204/VIII

DL 371/2007

A Lei n.º 58/2005, de 29 de Dezembro (Lei da Água), prevê, no seu artigo 70.º, a possibilidade de totalidade ou parte dos utilizadores do domínio público hídrico de uma bacia ou sub-bacia hidrográfica se constituir em associação de utilizadores do domínio público hídrico com o objectivo de gerir em comum as licenças ou concessões de uma ou mais utilizações afins do domínio público hídrico.

As associações de utilizadores do domínio público hídrico constituem uma forma de garantir a participação dos utilizadores na gestão dos recursos hídricos. Para além da gestão partilhada de títulos, a lei prevê a possibilidade de serem delegadas nestas associações competências de gestão da totalidade ou parte das águas abrangidas pelos títulos de utilização por elas geridos.

Importa, pois, dando cumprimento ao que determina a Lei da Água, aprovar as regras de criação, reconhecimento, estatutos e de funcionamento das associações de utilizadores, ficando desta forma completo o quadro legal necessário ao surgimento destas entidades que, mesmo tendo natureza privada, são susceptíveis de vir a originar, em parceria com a administração dos recursos hídricos modelos de funcionamento inovadores na gestão da água.

Foram ouvidos a Associação Nacional de Municípios Portugueses e os órgãos de governo próprio das regiões autónomas.

Assim:

Nos termos das alíneas *a)* e *c)* do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta:

Artigo 1.º

Objecto

O presente decreto-lei estabelece o regime a que fica sujeito o reconhecimento de associações como associações de utilizadores do domínio hídrico.

Artigo 2.º

Reconhecimento

1 – Compete ao Instituto da Água, I.P, abreviadamente designado INAG, IP, reconhecer as Associações de Utilizadores do Domínio Público Hídrico.

2 – Podem ser reconhecidas como Associações de Utilizadores do Domínio Público Hídrico as associações sem fins lucrativos constituídas por utilizadores do domínio público hídrico com o objectivo de gerir em comum as respectivas licenças ou concessões de utilização dos recursos hídricos e que reúnam as condições necessárias para contribuir para uma gestão mais eficaz dos recursos hídricos.

3 - As Associações de Utilizadores podem ser associações de direito público ou associações constituídas nos termos da lei civil, por entes de direito privado, de direito público ou de ambos os tipos.

4 - A denominação de Associação de Utilizadores do Domínio Público Hídrico apenas pode ser utilizada pelas associações que forem reconhecidas como tal pelo INAG, IP, nos termos do número anterior e enquanto tal reconhecimento subsistir.

Artigo 3.º

Procedimento

1 - O pedido de reconhecimento é apresentado junto do INAG, IP, instruído de:

a) Estatutos da associação;

b) Lista dos associados e dos corpos gerentes;

c) Planos de acção futura no domínio da gestão de recursos hídricos;

d) Descrição da actividade já desenvolvida no domínio de gestão de recursos hídricos;

e) Meios humanos e patrimoniais afectos e a afectar à actividade de gestão dos recursos hídricos.

3 - O INAG, IP, pode solicitar a apresentação de outros documentos ou elementos de informação que permitam avaliar a aptidão da associação para colaborar com a Administração na gestão dos recursos hídricos.

4 - O reconhecimento deve ser revogado, depois de ouvida a Associação, sempre que a mesma não ofereça garantias adequadas de colaboração positiva na gestão dos recursos hídricos e, designadamente, nos casos seguintes:

a) Quando o seu fim se tenha esgotado ou se haja tornado impossível;

b) Quando o seu fim real não coincida com o fim expresso no acto de constituição ou nos estatutos;

c) Quando o seu fim seja sistematicamente prosseguido por meios ilícitos ou imorais;

d) Quando deixe de possuir meios humanos e materiais suficientes para a efectivação dos fins estatutários e se reconheça não existirem fundadas esperanças de os virem a adquirir.

Artigo 4.º

Registo

1 – O INAG, IP promove a realização oficiosa de um registo das associações reconhecidas como Associações de Utilizadores do Domínio Público Hídrico.

2 – As regras de organização e funcionamento do registo constam de portaria a aprovar pelo membro do Governo responsável pela área do Ambiente, da qual consta:

a) A definição dos objectivos e conteúdo do registo;

b) A especificação dos actos sujeitos a registo;

c) A determinação dos efeitos do registo, em especial dos relacionados com a validade ou eficácia dos actos a ele sujeitos;

d) Os trâmites e formalidades do processo de registo;

f) Os fundamentos de recusa ou cancelamento do registo;

g) As condições de realização dos registos provisórios e oficiosos;

h) A definição dos serviços competentes para a efectivação do registo e das comunicações exigidas pelo n.º 2 do artigo 168.º do Código Civil.

3 - Compete ao INAG, IP, a divulgação anual no seu sítio na *Internet* da lista das Associações de Utilizadores do Domínio Público Hídrico registadas.

Artigo 5.º

Declaração de utilidade pública

1 - As Associações de Utilizadores do Domínio Público Hídrico devidamente reconhecidas e registadas podem requerer a declaração da sua utilidade pública, nos termos e para os efeitos do Decreto-Lei n.º 460/77, de 7 de Novembro, com observância das seguintes particularidades:

a) O pedido é instruído com parecer favorável do INAG, IP;

b) As Associações de Utilizadores do Domínio Público Hídrico são equiparadas para este efeito a pessoas colectivas de utilidade pública administrativa local.

2 - A revogação do reconhecimento de uma associação como Associações de Utilizadores pelo INAG, IP, determina a caducidade automática da declaração da sua utilidade pública.

Artigo 6.º

Estatutos

1 - As Associações de Utilizadores do Domínio Público Hídrico regem-se por estatutos elaborados com respeito pelo disposto no presente decreto-lei e demais legislação aplicável.

2 - Dos estatutos das Associações de Utilizadores do Domínio Público Hídrico deve constar obrigatoriamente:

a) A denominação, que deve incluir a menção Associação de Utilizadores do Domínio Público Hídrico e não pode confundir-se com denominação de Associações de Utilizadores do Domínio Público Hídrico já existentes;

b) A sede e âmbito de acção geográfico;

c) Os fins e actividades da associação;

d) A forma do seu funcionamento, incluindo a denominação, a composição e a competência dos corpos gerentes;

e) A forma de designação dos respectivos membros;

f) As condições de admissão e saída dos associados, os seus direitos e obrigações e as sanções pelo não cumprimento dessas obrigações;

g) As quotas, donativos ou serviços com que os associados concorrem para o património social;

h) A duração, quando a associação se não constitua por tempo indeterminado;

i) O regime financeiro.

3 - As Associações de Utilizadores do Domínio Público Hídrico que prossigam fins de diversa natureza devem mencionar nos seus estatutos os fins tidos como principais.

Artigo 7.º

Dispensa de escritura pública

A alteração dos estatutos das Associações de Utilizadores do Domínio Público Hídrico devidamente registadas não carece de escritura pública.

Artigo 8.º

Associados

1 - Só podem ser associados das Associações de Utilizadores do Domínio Público Hídrico no pleno exercício dos seus direitos os utilizadores do domínio público hídrico, ao abrigo de um título de utilização ou desde que tal utilização lhe seja afecta por lei ou ao abrigo dela.

2 - Quando da Associação de Utilizadores do Domínio Público Hídrico façam parte pessoas colectivas de direito público, a estas compete a nomeação de um terço dos titulares dos corpos gerentes, incluindo o presidente, gozando ainda do direito de veto sobre as matérias enunciadas nas alíneas a), c), d) e e) do artigo 10.º do presente decreto-lei.

3 - Quando da Associação de Utilizadores do Domínio Público Hídrico façam parte mais do que uma pessoa colectiva pública, deve ser eleito um representante comum a quem compete o exercício dos direitos especiais referidos no número anterior.

4 - A cada diferente título de utilização do domínio hídrico pode corresponder uma qualidade diferente de Associado, nos termos definidos nos respectivos estatutos.

5 - O disposto no nº 1 não impede que sejam sócios extraordinários da Associação, sem direito de voto ou com direitos de voto limitados globalmente a 20% dos votos totais, os proprietários de terrenos confinantes com os recursos hídricos abrangidos que não sejam utilizadores desses recursos, sempre que a sua participação contribua para aumentar a

capacidade da Associação para colaborar na gestão dos recursos hídricos.

Artigo 9.º

Órgãos da instituição

1 - Cada Associação de Utilizadores do Domínio Público Hídrico dispõe, pelo menos, de um órgão colegial de administração e outro com funções de fiscalização, ambos constituídos por um número ímpar de titulares, dos quais um será o respectivo presidente.

2 - Nas Associações de Utilizadores do Domínio Público Hídrico há sempre uma assembleia-geral de associados.

3 - Os membros dos corpos gerentes são responsáveis civil e criminalmente pelas faltas ou irregularidades cometidas no exercício do mandato.

4 - Além dos motivos previstos na lei geral, os membros dos corpos gerentes ficam exonerados de responsabilidade se:

a) Não tiverem tomado parte na respectiva resolução e a reprovarem com declaração na acta da sessão imediata em que se encontram presentes;

b) Tiverem votado contra essa resolução e o fizerem consignar na acta respectiva.

Artigo 10.º

Competência da assembleia-geral

Compete à assembleia-geral deliberar sobre todas as matérias não compreendidas nas atribuições legais ou estatutárias dos outros órgãos e, necessariamente:

a) Definir as linhas fundamentais de actuação da associação;

b) Eleger e destituir a totalidade ou a maioria dos membros dos órgãos de administração e de fiscalização;

c) Apreciar e votar anualmente o orçamento e o programa de acção para o

exercício seguinte, bem como o relatório e contas de gerência;

d) Deliberar sobre a aquisição onerosa e a alienação, a qualquer título, de bens imóveis;

e) Deliberar sobre a alteração dos estatutos e sobre a extinção, cisão ou fusão da associação;

f) Autorizar a associação a demandar os membros dos corpos gerentes por factos praticados no exercício das suas funções;

g) Fixar a remuneração dos membros dos corpos gerentes.

Artigo 11.º

Incapacidades e impedimentos

1 - Não podem ser reeleitos ou novamente designados os membros de corpos gerentes que tenham sido responsáveis por irregularidades cometidas no exercício dessas funções ou judicialmente removidos dos cargos que desempenhavam, da mesma ou de outra Associação de Utilizadores.

2 - Os membros dos corpos gerentes não podem votar em assuntos que directamente lhes digam respeito ou nos quais sejam interessados os respectivos cônjuges, ascendentes, descendentes e equiparados, ou sociedades por si ou por estes dominadas directa ou indirectamente.

3 - Os membros dos corpos gerentes e as pessoas e entidades referidas no número anterior não podem contratar directa ou indirectamente com a associação, salvo se por deliberação unânime dos órgãos de direcção e de fiscalização for reconhecido que do contrato resulta manifesto benefício para a associação.

Artigo 12.º

Fiscalização

1 - As Associações de Utilizadores do Domínio Público Hídrico estão sujeitas à fiscalização da Administração de Região Hidrográfica com jurisdição na área que é objecto da respectiva actividade, abreviadamente designada ARH.

2 - No caso de Associações de Utilizadores do Domínio Público Hídrico cuja actividade se alargue a áreas de jurisdição de duas ARH, a fiscalização é exercida por aquela onde se situar a principal área de actividade da Associação.

3 - O INAG, IP, ou as ARH podem ordenar a realização de inquéritos, sindicâncias e inspecções às Associações de Utilizadores do Domínio Público Hídrico e seus estabelecimentos.

4 – A Direcção-Geral de Agricultura e Desenvolvimento Rural pode requerer ao INAG a realização dos inquéritos, sindicâncias e inspecções previstos no número anterior às Associações de Utilizadores do Domínio Público Hídrico que tenham entre os seus associados, pelo menos, uma entidade gestora de aproveitamentos hidroagrícolas.

Artigo 13.º

Requisição de bens

1 - O membro do Governo responsável pela área do Ambiente pode requisitar os bens afectos às actividades das Associações de Utilizadores do Domínio Público Hídrico para serem utilizados com o mesmo fim e na mesma área por outras Associações de Utilizadores do Domínio Público Hídrico ou pelas respectivas ARH, quando as Associações de Utilizadores do Domínio Público Hídrico deixem de ser reconhecidas ou suspendam o exercício de actividades e se verifique que os utilizadores ou a protecção dos recursos são por esse motivo gravemente prejudicados.

2 - A requisição cessa:

a) Quando os bens deixarem de ser necessários ao exercício das acções a que estavam afectos;

b) Logo que as Associações de Utilizadores do Domínio Público Hídrico voltem a ser reconhecidos ou a assegurar a efectiva realização das mesmas actividades;

c) Quando houver lugar a atribuição definitiva de bens.

Artigo 14.º

Mandato

Os detentores de títulos de utilização dos recursos hídricos do domínio público apenas podem conferir mandato para a gestão dos mesmos à Associação de Utilizadores do Domínio Público Hídrico devidamente reconhecida e registada.

Artigo 15.º

Delegação de competências

1 – A ARH pode delegar na Associação de Utilizadores do Domínio Público Hídrico competências de gestão de totalidade ou parte das águas abrangidas pelos títulos de utilização geridos pela Associação.

2 - A delegação prevista no número anterior pode realizar-se ao abrigo de contrato-programa ou de qualquer outro instrumento contratual, o qual fica sempre sujeito, entre outras, às seguintes condições:

a) A delegação pode ser avocada total ou parcialmente, permanente ou temporariamente, a qualquer momento pela ARH no caso de se constatar que a actividade da Associação não contribui de forma positiva para a boa gestão dos recursos hídricos;

b) A Associação deverá sempre observar as instruções e orientações da ARH no desempenho das funções que lhe foram delegadas.

3 - A delegação prevista no n.º 1 pode abranger, designadamente:

a) A preparação ou a colaboração na preparação de instrumento de planeamento;

b) A realização de acções de monitorização;

c) A realização de trabalhos para cumprimento de planos específicos das águas ou de outros instrumentos de planeamento dos recursos hídricos;

d) Outras acções necessárias à boa gestão dos recursos hídricos abrangidos.

4 - As deliberações dos órgãos das Associações de Utilizadores do Domínio Público Hídrico tomadas no âmbito da delegação conferida nos termos do presente artigo podem, com fundamento na violação das normas e orientações a que estão sujeitas nos termos do presente decreto-lei, ser revogadas ou anuladas pela ARH, oficiosamente ou mediante recurso tutelar interposto pelos interessados.

Artigo 16.º

Contratos-programa

1 - A Associação delegatária de competências nos termos do artigo anterior que assuma a obrigação de realização de tarefas ou acções definidas em contrato-programa celebrado com a ARH pode beneficiar das seguintes receitas:

a) Parte dos valores provenientes de cobrança da taxa de recursos hídricos;

b) Subsídios provenientes do Estado ou de outras pessoas colectivas de direito público.

2 - Os orçamentos e as contas das Associações de Utilizadores que beneficiem da atribuição de parte dos valores da taxa de recursos hídricos são aprovados pelos corpos gerentes, nos termos estatuários, após emissão de parecer favorável da respectiva ARH.

3 - Podem ser dispensados de visto os orçamentos e contas das Associações de Utilizadores de valor inferior ao que vier a ser fixado por portaria, sem prejuízo da verificação de instrumentos de receita e de despesa por meio de inspecção.

Artigo 17.º

Outras actividades

1 - As Associações de Utilizadores do Domínio Público Hídrico podem também:

a) Explorar total ou parcialmente empreendimentos de fins múltiplos que utilizem os recursos hídricos que são objecto de Associação de Utilizadores;

b) Gerir por concessão infra-estruturas hidráulicas na área dos recursos hídricos que são objecto da Associação de Utilizadores.

2 - A Associação de Utilizadores do Domínio Público Hídrico fornece pontualmente ao INAG, IP, e à ARH que a tutela as informações e os dados sobre os recursos hídricos em que intervem, de harmonia com as instruções transmitidas por estes organismos.

Artigo 18.º

Autonomia

1 - No âmbito da legislação aplicável, as Associações de Utilizadores do Domínio Público Hídrico escolhem as suas áreas de actividade no seu âmbito de intervenção geográfica e prosseguem autonomamente a sua acção no respeito pelos instrumentos de ordenamento e planeamento dos recursos hídricos em vigor e pelas instruções das ARH e do INAG, IP.

2 – Sem prejuízo das disposições estatutárias e pela legislação aplicável, as Associações de Utilizadores do Domínio Público Hídrico estabelecem livremente a sua organização interna.

Artigo 19.º

Apoio técnico e financeiro

1 - O Estado, nomeadamente por intermédio das ARH ou do INAG, IP, pode prestar apoio técnico ou financeiro às Associações de Utilizadores do Domínio Público Hídrico, mediante contratos-programa, protocolos ou contratos de parceria ou qualquer outra modalidade prevista na lei.

2 - As Associações de Utilizadores do Domínio Público Hídrico podem encarregar-se, mediante a celebração dos acordos mencionados no número anterior ou por concessão, da gestão de instalações, equipamentos e infra-estruturas hidráulicas pertencentes ao Estado ou a autarquias locais.

Artigo 20.º

Destino dos bens das Associações de Utilizadores do Domínio Público Hídrico extintas ou que deixem de ser reconhecidas

1 - Os bens das Associações de Utilizadores do Domínio Público Hídrico extintas revertem para outras Associações de Utilizadores do Domínio Público Hídrico com finalidades quando possível idênticas, nos termos das disposições estatutárias ou, na sua falta, mediante deliberação dos corpos sociais competentes.

2 - Não havendo disposição estatutária aplicável nem deliberação dos corpos gerentes, os bens são atribuídos a outras Associações de Utilizadores do Domínio Público Hídrico com sede ou estabelecimento na bacia ou sub-bacia hidrográfica onde se localizem os bens, preferindo as que prossigam acções do tipo das exercidas pelas Associações de Utilizadores do Domínio Público Hídrico extintas, ou, na sua falta, às respectivas ARH.

3 - Aos bens deixados ou doados com qualquer encargo ou afectados a determinados fins será dado destino de acordo com os números anteriores, respeitando quanto possível a intenção do encargo ou da afectação.

4 - Os bens adquiridos pela Associação de Utilizadores do Domínio Público Hídrico ou para ela transferidos no pressuposto de que a mesma continuaria a ser como tal reconhecida revertem para outras Associações de Utilizadores, nos termos do n.º 1, se tal reconhecimento for revogado e ainda que a associação se mantenha em vigor depois dessa revogação.

5 - A atribuição a outra instituição dos bens das Associações de Utilizadores do Domínio Público Hídrico extintas que interessem directamente ao cumprimento de acordos com terceiros, nomeadamente acordos de cooperação, carece de concordância das entidades intervenientes no acordo.

Artigo 21.º

Extinção

1 - As Associações de Utilizadores do Domínio Público Hídrico extinguem-se:

a) Por deliberação da assembleia-geral;

b) Pelo decurso do prazo, se tiverem sido constituídas por tempo determinado;

c) Pela verificação de qualquer outra causa extinta prevista no acto de constituição ou nos estatutos;

d) Por decisão judicial que declare a sua insolvência.

2 - As Associações de Utilizadores do Domínio Público Hídrico extinguem-se ainda por decisão judicial, sob solicitação ministério público ou por qualquer interessado.

3 - Nos casos previstas nas alíneas b) e c) do n.º 1, a extinção só se produz se, nos 30 dias subsequentes à data em que devia operar-se, a assembleia geral não decidir a prorrogação da associação ou a modificação dos estatutos.

4 - A extinção em virtude da declaração de insolvência dá-se em consequência da própria declaração.

Artigo 22.º

Efeitos da extinção

1 - No caso de extinção, é eleita uma comissão liquidatária pela assembleia-geral ou pela entidade que decretou a extinção.

2 - Os poderes da comissão liquidatária ficam limitados à prática dos actos meramente conservatórios e necessários quer à liquidação do património social, quer à ultimação dos negócios pendentes.

3 - Pelas obrigações que os administradores contraírem a associação só responde perante terceiros se estes estavam de boa fé e à extinção não tiver sido dada a devida publicidade.

Artigo 23.º

Regiões autónomas

O presente decreto-lei aplica-se às Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, sem prejuízo dos diplomas regionais que procedam às necessárias adaptações.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de

O Primeiro-Ministro

O Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional